



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001885

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2368718-05.2024.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 12ª Vara Cível

Processo número 1094580-62.2024.8.26.0002

MM. Juiz da causa: Théo Assuar Gagnano

Agravante: Valdir Pereira da Silva

Agravada: Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.

Decisão Monocrática nº 40176

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Théo Assuar Gagnano (fls.59 da ação originária), que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais e morais”, indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada (que visa à suspensão da cobrança de parcelas na fatura de cartão de crédito do Autor) e determinou a apresentação dos documentos comprobatórios da carência de recursos financeiros de sua esposa para a análise do pedido de gratuidade processual.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio, que comprovada a carência de recursos financeiros, que o produto adquirido na plataforma de intermediação de vendas mantida pela Requerida não foi entregue, que evidentes os prejuízos decorrentes da manutenção do pagamento das parcelas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referentes à aquisição do bem, e que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pede o provimento do recurso, para deferir a gratuidade processual e para conceder a tutela provisória de urgência antecipada, com a expedição de ofício à Requerida ou à administradora do cartão para a suspensão da cobrança das parcelas, ou, subsidiariamente, para que a administradora do cartão “seja incluída no polo passivo da ação e suspenda os pagamentos por ser subsidiariamente responsável”.

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de gratuidade processual.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil¹, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

O Autor apresentou os documentos de fls.16/30, que demonstram a carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva, com o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício – ressaltando-se que a gratuidade processual poderá ser revogada caso comprovada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

No mais, a concessão da tutela provisória de urgência exige a apresentação de elementos suficientes para convencer da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

O Autor alega, na petição inicial, que em 30 de julho (fls.02 dos autos originários) realizou a compra do produto “ilha de congelados” e a contratação de

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia estendida por meio da plataforma de intermediação de vendas da Requerida, nos valores de R\$ 4.350,00 e R\$ 488,30 (pagamento parcelado no cartão de crédito), que pactuado o prazo de 14 a 21 dias para a entrega, que o produto não foi entregue, e pede a concessão da tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas.

Ao que consta, a compra foi efetuada em 30 de junho de 2024 (e não em 30 de julho – comprovante de fls.54 da ação originária), e o *e-mail* de fls.49/50 daqueles autos contém alerta da Requerida informando que “Sua compra está garantida até 28 de julho. Avise-nos pela compra se você ainda não a tiver recebido para podermos te ajudar. Após essa data, vamos considerar que você já recebeu a compra e faremos o pagamento ao vendedor”, enquanto as cópias das conversas consignam que o Autor só informou à Requerida a ausência de entrega do produto em 05 de agosto de 2024, recebendo a negativa de suporte sob o fundamento de que “como a reclamação foi iniciada após 28 dias corridos a partir da data da compra, a negociação não cumpre com todos os requisitos da Compra Garantida. Por isso, a reclamação foi encerrada” (fls.45/46 dos autos originários).

Assim, em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e ausente a prova inequívoca que possibilite o convencimento da verossimilhança das alegações do Autor, considerando que o vendedor do produto não foi incluído no polo passivo da ação e que incabível, a princípio, determinar a suspensão da cobrança sem que exista prévio aprofundamento dos fatos quanto à responsabilidade da Requerida pela restituição dos valores – o que exige a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil) – e, por outro lado, incontestes a capacidade financeira da Requerida para ressarcir eventual dano e possível eventual contestação da transação diretamente pelo Autor junto à operadora do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartão de crédito.

No mais, descabido o acolhimento do pedido subsidiário de inclusão da operadora do cartão de crédito no polo passivo, porque inadequada a via eleita (necessária a apresentação de emenda à petição inicial, na Vara de origem).

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso, para conceder a gratuidade processual ao Autor.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder a gratuidade processual ao Autor.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator